



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá Estado do Pará

PARECER JURÍDICO Nº 004/2021

INTERESSADO: Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. PRESIDENTE DA CPL.

ASSUNTO: Contratação de Pessoa Jurídica para locação de software para gerenciar o sistema de Transparência Pública de dados, e execução orçamentária e financeira, Licitações e Patrimônio da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá/PA.

I – Relatório.

Trata-se de consulta jurídica demandada pela comissão de licitação da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, para que se verifique a possibilidade de contratação da empresa **ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA** por meio de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação.

Foram encaminhados referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei Federal n. 8.666/93, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública.

O objeto do presente observa a exigência legal de aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, ainda que em formato de inexigibilidade de licitação.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, o parecer é realizado a partir da análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento, não adentrando no mérito da conveniência administrativa da gestão pública.

É o suscinto relatório.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá Estado do Pará

II – Mérito.

Inicialmente cumpre ressaltar que se encontra autuados os demais documentos necessários ao presente procedimento dentre eles (I) Proposta de prestação de serviços com documentação da empresa; (II) Despacho da autoridade competente autorizando o procedimento, (III) Autuação pela CPL e, análise do controle interno opinando pelo procedimento de inexigibilidade, (IV) Certidões da Empresa e Atestados de Capacidade técnica.

Pois bem. A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. Omissis...

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*grifamos*).



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá Estado do Pará

De tal missão se incumbiu a Lei Federal nº 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade.

O Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição e seus incisos I e II, disciplinam, respectivamente, a contratação direta em função da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço e a contratação de empresas ou profissionais de notória especialização, com o fito de executar serviços técnicos, conforme se infere *ipsis litteris*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá Estado do Pará

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (Grifamos)

O inciso II do mencionado Art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no Art. 13 da mesma lei de licitações e, no caso em destaque, mais especificamente no seu inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V - Fiscalização, supervisão ou gerenciamento **de** obras ou **serviços;** (Grifamos)

Nesse compasso, do acervo probatório juntado aos autos processuais do procedimento administrativo da presente inexigibilidade de licitação, verifica-se que o serviço oferecido pela empresa em comento é de natureza singular, posto que é fornecido através de um Software próprio e desenvolvido singularmente pela referida empresa para gerenciar o sistema de Transparência Pública de dados, e execução orçamentária e financeira, Licitações e Patrimônio da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá/PA.

O serviço prestado é com fito a gerenciar o sistema de transparência pública de dados, ou seja, caracterizando como um serviço de natureza técnico e especializado.

Sendo assim, é indiscutível que a contratação da empresa pode ser realizada por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, mais especificamente em atenção ao Artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá Estado do Pará

Ademais, é imperioso ressaltar que há nos autos processuais inúmeros atestados de capacidade técnica da referida empresa fornecendo o serviço para Prefeituras e inclusive Câmaras Municipais, o que comprova mais uma vez a singularidade e efetividade da prestação de seu serviço.

Doravante, em relação aos documentos de habilitação da empresa, verifica-se que todos estão regulares e datadas com validade vigente, portanto, não há qualquer óbice legal.

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação de serviços contábeis por inexigibilidade com base no art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

III – Conclusão.

Por fim, cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Ex positis, observando o que se foi analisado e dissertado ao norte, esta assessoria jurídica entende que não há qualquer impedimento para a contratação da empresa de "ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA" por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fulcro no Artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Sendo assim, o parecer opinativo é pela regularidade da contratação em destaque.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá Estado do Pará

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Esperança do Piriá/PA, 08 de Janeiro de 2021.

ANDRÉ LUIZ BARRA VALENTE

OAB/PA 26.571